



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 063/2019**

*“Institui a lei de direito e bem estar de animais domésticos e dispõe sobre medidas para o controle e a prevenção de zoonoses e vetores no município de Bom Retiro do Sul.”*

**EDER EDUARDO MULLER CICERI**, Vice Prefeito em exercício de Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar da vida e o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no município de Bom Retiro do Sul, passam a ser regulamentadas pela presente Lei.

**Art. 2º** - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar por intermédio de convênios, parcerias e similares.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - AGENTE SANITÁRIO: fiscal da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente bem como o da Secretaria da Saúde.

II - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores ou voluntários autorizados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte e destinação final;

III - ANIMAIS COMUNITÁRIOS: aqueles que, apesar de não terem tutor definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção;

IV - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

V - **CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou alojamento em dimensões impróprias a suas espécies;

VI - **MAUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiência pseudocientíficas e o que mais dispõe especificado no decorrer desta lei.

VII - **ÓRGÃOS SANITÁRIOS RESPONSÁVEIS:** Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria da Saúde.

VIII - **TUTOR:** Pessoa encarregada de amparar, proteger e defender o animal;

IX - **ZOONOSE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa.

**Art. 4º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, conforme necessidade, conveniência e oportunidade.

**Art. 5º** - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses e vetores:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência da Saúde Pública Veterinária;

III - Preservar a saúde dos animais.

**Art. 6º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

III - desenvolver programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos.

IV - observar localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico;

V - quantificar animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Capítulo II**

**DA APREENSÃO DOS ANIMAIS**

**Art. 7º** - É proibida a permanência de animais com ou sem tutor, habitualmente soltos nas vias e logradouros públicos.

**Art. 8º** - Todo o animal de grande porte e que ofereça risco à população, ao ser conduzido nas vias e logradouros públicos, deverão obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte sendo conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal. No caso de cão bravo deverá usar focinheira adequada.

**Art. 9º** - Serão apreendidos e recolhidos a lares temporários, através de Associação de Protetores de Animais, existentes no município, devidamente credenciadas, e em conformidade com as vagas dispostas, todo e qualquer animal que:

- I - em via pública colocar em perigo a segurança da população;
- II – viverem habitualmente na rua;
- III - outros, cujos proprietários não forem identificados.

**Parágrafo Único** - Os animais apreendidos somente poderão ser resgatados pelos tutores após o pagamento do resgate, hospedagem e alimentação à Associação de Protetores de Animais devidamente credenciada no município, mediante a emissão de recibo.

**Art. 10º** - Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz e que não estejam em espas de aço com comprimento compatível com o seu porte;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover;

VI - Fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VII - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo ou fraco;

VIII - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

IX - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade adequadas;

X - Aprisionamento de felinos em locais adversos à sua natureza;

XI - Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos;

XII - Ministrá-los ensino aos animais com maus tratos físicos.

**Parágrafo Único** - Os animais são classificados, quanto ao seu porte e para sua locomoção serão usadas espigas, de acordo com a tabela abaixo:

<b>PORTE</b>	<b>PESO</b>	<b>ESPIA</b>
Pequeno	Até 10kg	Mínima de 03 (três) metros
Médio	De 10,01kg a 20kg	Mínima de 10 (dez) metros
Grande	Acima de 20,01kg	Mínima de 15 (quinze) metros

### **Capítulo III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO TUTOR DE ANIMAIS**

**Art. 11º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores.

**Parágrafo Único** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a esse a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 12º** - É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

vias públicas e em locais particulares que possam gerar incômodo aos vizinhos, ficando o tutor sujeito a penalidades previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - É proibido abandonar animais em qualquer via, seja pública ou ambiente particular.

**Art. 13º** - O tutor fica obrigado a permitir o acesso da fiscalização, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo Único** - A fiscalização poderá requisitar o acompanhamento de associações de proteção de animais existentes no município de Bom Retiro do Sul, RS, quando da realização de visitas domiciliares.

**Art. 14º** - Todo o tutor de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e todas as doenças pertinentes.

**Art. 15º** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao tutor a disposição adequada do cadáver.

**Art. 16º** - Os tutores de animais bravios ou mordedores viciosos deverão promover o cercamento de sua propriedade, manter canil ou similar na contenção dos animais, no intuito de proteger os cidadãos de eventuais agressões.

**Art. 17º** - É obrigatória a identificação no acesso principal da propriedade que mantiver animais bravios ou mordedores viciosos.

**Parágrafo Único** - A placa de identificação com o alerta sobre o animal, terá tamanho mínimo de 18 cm de altura por 25 cm de largura, de fácil visualização.

**Art. 18º** - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** De acordo com a avaliação do fiscalizador, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir do laudo técnico e intimação do agente.

**§ 2º** Quando o fiscalizador constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no caput deste artigo deverá intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;



## CAPÍTULO VII

### DO CONTROLE POPULACIONAL

**Art. 19º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, universidades, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada com o objetivo de criar condições para o controle populacional de animais domesticados no Município de Bom Retiro do Sul, através da castração cirúrgica.

**§ 1º** Os animais soltos e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no caput deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

**§ 2º** As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção.

## Capítulo IV

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 20º** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - doação.

**§ 1º** Caso houver adoção de animais, o responsável interessado assinará Termo de Compromisso com a Associação de Protetores de Animais, ficando isento de taxa de resgate, hospedagem e alimentação.

## Capítulo V

### DAS SANÇÕES

**Art. 21º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Fiscal Sanitária de Bom Retiro do Sul, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - apreensão do animal e emissão de guia de cobrança de resgate;

II - multa a ser aplicada de acordo com o Art. 22º desta Lei.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo Único** - O desrespeito ou desacato à fiscalização, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas atividades sujeitará o infrator à penalidade de multa e sanção administrativa e criminal, de acordo com o disposto no Código Penal Brasileiro.

**Art. 22º** - O valor da multa será estipulada de acordo com o Valor de Referência do Município - VRM e classificada de acordo com a gravidade da infração.

**§ 1º** Será aplicada multa com o valor de 1 (uma) VRM para as infrações de natureza leve, assim consideradas:

I - Falta de alojamento adequado ao porte do animal;

II - Manter o animal preso sem coleira adequada.

**§ 2º** Será aplicada multa com o valor de 2 (duas) VRM para as infrações de natureza grave, assim consideradas:

I - Falta de alojamento ao animal;

II - Deixar de oferecer água fresca e alimentação;

III - Abandonar animais sadios, filhotes e adultos;

IV - Obrigar animais a trabalhos exaustivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não lhes possam exigir senão castigo;

V - Que em via pública ponha em perigo a segurança da população;

VI - Manter cães bravios ou mordedores viciosos em propriedades sem cercamento, canil ou similar, pondo em perigo a segurança das pessoas;

VII - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, ou que não estejam em espas de aço adequadas ao espaço físico e ao tamanho do animal;

VIII - Manter o animal exposto ao calor ou frio excessivo.

**§ 3º** Será aplicada multa com o valor de 3 (três) VRM para as infrações de natureza gravíssima, assim consideradas:

I - Deixar de oferecer assistência veterinária, quando necessário ao animal;

II - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

IV - Abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V - Fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VI - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo ou fraco;

VII - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;

VIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnem as condições de higiene e comodidade adequadas;

IX - Aprisionamento de felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes ou que lhe restrinjam total movimento;

X - Assustar ou aterrorizar animais com utilização de objetos explosivos;

XI - Ministrando ensino aos animais com maus tratamentos físicos.

XII - Ter animal encerrado juntamente com outras espécies de animais que os aterrorizem ou molestem;

XIII - Realizar ou promover lutas entre animais;

XIV - Causar morte aos animais;

**§ 4º** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 23º** - A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido Relatório de Vistoria com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

**Parágrafo Único** - O Relatório de Vistoria é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 24º** - Os recursos arrecadados em razão da aplicação das penalidades previstas na presente Lei, serão destinados integralmente à manutenção da Associação de Protetores de Animais de Bom Retiro do Sul – APAB – a qual será a fiscalizadora voluntária das ações de prevenção de zoonoses e controle populacional de animais domésticos.

**Art. 25º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 13 de setembro de 2019.**

**EDER EDUARDO MULLER CICERI**  
**Vice Prefeito em exercício**  
**de Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Bom Retiro do Sul/RS, 13 de setembro de 2019.

Mensagem Justificativa  
Projeto de Lei Nº 063/2019

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que institui a Lei de direito e bem estar de animais domésticos e dispõe sobre medidas para o controle e a prevenção de zoonoses e vetores no município de Bom Retiro do Sul.

Pelo presente Projeto de Lei buscaram-se alternativas para zelar pelo bem estar e controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e vetores no município de Bom Retiro do Sul.

Cabe registrar que este Projeto de Lei foi construído a partir de uma iniciativa da APAB, Associação dos Protetores de Animais de Bom Retiro do Sul, conjuntamente com o Gabinete e Secretário da Saúde, pois existe uma preocupação em relação aos tratamentos e cuidados com os animais em nosso Município.

Desta forma, satisfeitas as condições legais, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei, ora encaminhado. Cordiais Saudações

**EDER EDUARDO MULLER CICERI**  
Vice Prefeito em exercício  
de Prefeito Municipal